## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003929-36.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA TOBAR
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve o cartão bancário furtado, elaborando pouco depois Boletim de Ocorrência e informando em seguida o réu do que havia acontecido.

Alegou ainda que não obstante algumas compras foram na sequência realizadas, além de um saque no importe de R\$ 2.000,00 e um empréstimo de R\$ 1.896,00.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque a solução da lide prescinde da realização de perícia, como adiante se verá, e porque o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade desejada pelo autor, como patenteia a oferta de substancial resposta pelo réu, presente em consequência o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fls. 02/03 prestigia as alegações da autora a propósito do furto de seu cartão de crédito, nada de concreto se contrapondo ao mesmo.

Já os de fls. 04/05 confirmam o saque feito em seguida no total de R\$ 2.000,00 e a contratação de empréstimo.

O réu, de sua parte, sustentou na contestação a inexistência de demonstração da fraude invocada pela autora com a utilização indevida de seu cartão de crédito, além de assinalar que em caso contrário seria tão vítima da mesma como ela.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na espécie, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos saques impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara operações em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

Nem se diga, ademais, que a espécie atinou a culpa **exclusiv**a da autora (somente ela poderia beneficiar a ré de acordo com o art. 14, § 3°, inc. II, do CDC) porque mesmo que se reconheça que a mesma possa ter concorrido para a eclosão dos acontecimentos isso não elidiria a responsabilidade da ré em permitir a consumação de transações que fugiam da normalidade do uso do cartão por parte da consumidora.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados (cotejo com anteriores transações, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

O cancelamento do empréstimo indicado a fl. 01 e de qualquer débito dele oriundo é assim de rigor, a exemplo do ressarcimento à autora do montante que lhe foi indevidamente sacado da conta.

Por fim, observo que a autora não postulou o ressarcimento de danos morais, de modo que as considerações a respeito expendidas pelo réu deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para cancelar o empréstimo mencionado a fl. 01, bem como qualquer débito dele derivado em face da autora, e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da realização do saque indevido), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2016.